



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 4º** São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido e as despesas incorridas pela administração;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.

§ 1º O valor a que se refere o inciso I do *caput* será debitado à conta da unidade orçamentária do órgão ao qual estava vinculada a autoridade autora ao tempo do crime, observado o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a aprimorar a sistemática sancionatória promovida pela nova legislação que define os crimes de abuso de autoridade.

O art. 4º do Projeto estabelece os efeitos da condenação de forma semelhante ao já consignado nos arts. 91 e 92 do Código Penal, que definem que, dentre os efeitos da condenação, está o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e o da perda do cargo, mandato ou função pública. Outrossim, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal também dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.





Não obstante, no presente Projeto, existem circunstâncias peculiares, que impõem uma regulação distinta ao já estabelecido pela legislação vigente. Com efeito, os crimes de abuso de autoridade possuem, como característica comum, o fato de todos consubstanciarem crimes próprios, cujo sujeito ativo necessariamente será um preposto do Estado. Logo, ao estabelecer um *quantum* indenizatório mínimo na sentença condenatória, sempre haverá, para o ofendido, duas opções: executar tal valor diretamente contra o patrimônio da autoridade autora do crime de abuso de autoridade; ou executar a indenização do patrimônio do Poder Público, uma vez que incidirá, no caso, a responsabilidade civil objetiva do Estado nos termos do §6º, do art. 37, da Constituição da República.

Destarte, diante da possibilidade de responsabilização objetiva da Administração Pública, o que pode gerar custos, vislumbramos que uma forma de garantir maior efetividade às sanções dispostas pela nova legislação é descontar, diretamente da unidade orçamentária à qual era vinculada a autoridade coatora ao tempo da prática do ato o valor despendido pela Administração Pública em razão do crime de abuso de autoridade. Com isso, haverá um maior estímulo para que as autoridades públicas ajam de forma diligente e consentânea com o ordenamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, visando aprimorar e tornar mais efetiva a nova legislação que define os crimes de abuso de autoridade.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**

